



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O CRIME DE GENOCÍDIO

O PAPEL DA RESOLUÇÃO Nº 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA
SUA CONTEMPORÂNEA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

ORIENTANDO: JOÃO GUILHERME MESQUITA VENÂNCIO
ORIENTADOR: PROF. M. S. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2022

JOÃO GUILHERME MESQUITA VENÂNCIO

O CRIME DE GENOCÍDIO

O PAPEL DA RESOLUÇÃO Nº 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA
SUA CONTEMPORÂNEA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócio e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: M. S. Luiz Paulo Barbosa da
Conceição

GOIÂNIA-GO
2022

JOÃO GUILHERME MESQUITA VENÂNCIO

O CRIME DE GENOCÍDIO

O PAPEL DA RESOLUÇÃO Nº 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA
SUA CONTEMPORÂNEA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. M. S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr^a Maria Cristina Nunes Ferreira Neto Nota

Dedico este trabalho à memória de todos aqueles que foram vitimados pelo subproduto da intolerância humana.

AGRADECIMENTOS

Dentre tantos que merecem serem citados neste momento, evidencio os quais sem a presença seria impossível alcançar minhas conquistas ao longo desses cinco anos. E para tanto, agradeço primeiramente a Deus por toda a força, foco, determinação, constância e perseverança – sem as quais foram indispensáveis para a minha jornada –, que depositou em meu coração e espírito, para conseguir dar sustentação aos meus anseios.

Segundamente, agradeço a minha família, no que toca meu pai, João Venâncio; minha mãe, Patrícia; meu irmão, João Gabriel; e minha irmã, Isabella, por toda compreensão que tiveram em aceitar minhas ausências em momentos ímpares para nossa confraternização para que eu pudesse dar seguimento aos meus objetivos.

E em terceiro, ao meu orientador, professor Luiz Paulo, que sempre – sem exceções – foi solícito, gentil, célere, prestativo e educado nas orientações, mostrando-se um profissional com qualidades extraordinárias e um cidadão íntegro.

“Nenhum tipo de cálculo pode mensurar o valor de uma vida.”

(Ashley Eakin)

SUMÁRIO

RESUMO	9
INTRODUÇÃO	10
1 CAPÍTULO 1 – GENOCÍDIO: ORIGEM E TIPIFICAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO	11
1. MARCAS DA BARBÁRIE NO SÉCULO XX.....	11
1.1. Origem Histórica e Etimológica do Genocídio.....	11
1.2. A Banalidade do Mal.....	13
2 A CRIMINALIZAÇÃO DO GENOCÍDIO: MEDIDAS JURÍDICAS E POSITIVAÇÕES NA ONU	13
2.1. A Desobediência ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos.....	13
2.2. Penalização do Genocídio no Sistema Internacional.....	15
3. TIPIFICAÇÃO DO GENOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
3.1. Adoção e Ratificação da Resolução nº 260 da ONU pela Jurisdição Brasileira.....	16
2 CAPÍTULO 2 – A RESOLUÇÃO Nº 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	18
1. A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO.....	18
1.1. Banalidade ou Ineficácia?.....	18
1.2. A Resolução nº 260 da Organização das Nações Unidas.....	19
2. O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)	21
2.1. Relevância Jurídica.....	21
3 CAPÍTULO 3 – O LEGADO DEIXADO PARA A CONTEMPORANEIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 260 NAS NOVAS OCORRÊNCIA DE GENOCÍDIO	24
1. O CASO KRISTIĆ E O GENOCÍDIO CULTURAL.....	24
2. RÚSSIA VS UCRÂNIA: GENOCÍDIO COMO JUSTIFICATIVA PARA INVASÃO.....	26
CONCLUSÃO	29

ANEXO..... 31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 38

O CRIME DE GENOCÍDIO

O PAPEL DA RESOLUÇÃO Nº 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA SUA CONTEMPORÂNEA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

João Guilherme Mesquita Venâncio¹

O presente artigo examinou, doravante uma concepção analítica, o nascimento da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em um cenário pós-século XX e realçou seu legado deixado para a contemporaneidade, o qual exibiu os resquícios da barbárie humana do século XX; examinou os debates acerca do genocídio como infração penal internacional; explanou a positivação da Convenção sobre Genocídio no ordenamento jurídico internacional e brasileiro; e ostentou o legado deixado para a prevenção e repressão do crime de genocídio na contemporaneidade. Para esta finalidade, empregou-se o método qualitativo-analítico que se reproduziu demasiado indispensável para alicerçar a positivação do genocídio como crime internacional na salvaguarda e no respaldo da dignidade humana e da concórdia jurídica internacional, selecionando uma vasta revisão bibliográfica para efetivar o diálogo entre os teóricos e as normas legais ponderadas. Expôs sem desvios e de maneira inteligível a imprescindibilidade da luta pela positivação do crime de genocídio em documento internacional, a repercussão da criminalização do crime de genocídio na Comunidade Internacional e a aplicação da Convenção sobre Genocídio em cenários literais da história. Para a seara jurídica internacional, tal criminalização se traduziu na efetiva aprovação da Resolução nº 260 da ONU, firmando a partir deste momento a instituição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e posteriormente na sua unanime ratificação pela Comunidade Internacional.

Palavras-chave: Genocídio. Convenção sobre genocídio. Tribunal Penal Internacional. Direito Internacional. Direitos Humanos.

¹ Analista Internacional, PUC-GO; Bacharelado em Direito, PUC-GO.

INTRODUÇÃO

Durante as décadas que se estenderam o século XX houve inúmeros atentados contra a vida humana, sendo os mais atrozes, os seguintes: o Holocausto, perpetrado pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial; e o Holodomor, perpetrado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) contra a população residente na região da atual Ucrânia, sendo massacres que ultrapassaram a margem das milhões de vítimas. Devido a seqüela bárbara e sem precedentes na memória e na história da humanidade, a Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com grande e decisivo esforço de Raphael Lemkin – advogado, jurista e patrono dos direitos humanos –, promulgaram a Resolução nº 260 que instituiu a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que fora aprovada por unanimidade pelos Estados-membros, como: China, União Soviética, Reino Unido, França, Estados Unidos e Brasil. A Convenção sobre Genocídio, a partir da sua instituição, abriu um precedente único na Comunidade Internacional promovendo a penalização em caráter internacional do genocídio e causando um marco jurídico de elevadíssima relevância para concretizar a responsabilização individual e coletiva dos algozes.

Por conseguinte, tornou-se de demasiado mérito trazer esta temática para a atualidade, visto que a humanidade passa por um momento de imensa instabilidade geopolítica, jurídica e militar, com o anseio de fazer-se compreender a imprescindibilidade da luta pela construção e imortalidade dos direitos humanos e do direito internacional, para que a destruição já causada não caia no esquecimento ou regresse ainda pior.

Para tanto, este artigo tem como propósito o estudo da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, passando pelo estudo etimológico da palavra genocídio, do passado recente que deu origem àquela convenção, da adesão do Estado brasileiro a mesma e, por fim, a instrução da própria convenção como também apresentar o seu legado para a atual conjuntura internacional.

Outrossim, mediante a temática apresentada, se incorpora neste artigo o alcance nas áreas de conhecimento das Relações Internacionais e do Direito – indispensáveis para uma completa compreensão acerca do conteúdo que circunda este trabalho. Não obstante, utiliza-se neste artigo uma consolidada pesquisa

bibliográfica pendente a leis, decretos e acordos – nacionais e internacionais – assim como de teóricos das duas áreas de conhecimento já apresentada. O método utilizado neste trabalho se restringe ao qualitativo-analítico, concebido de inegável necessidade frente a demanda de embasar a positivação da Convenção sobre Genocídio no cenário global e seus resultados para o *a posteriori*.

Conforme a sequência deste artigo, em um primeiro momento será apresentado o corolário das atrocidades perpetradas durante o século XX para a aquisição e definição da palavra genocídio. Além disso, será apresentada as medidas jurídicas internacionais para a criminalização e positivação do genocídio na ONU. Ainda mais, será exposta a criminalização deste ato no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, apresentar-se-á o estudo sobre a Resolução nº 260 da ONU, apontando os dispositivos mais relevantes para sua compreensão e aplicação. Ademais, também será exposto saberes sobre o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional – relevantes institutos para o funcionamento da Convenção sobre Genocídio.

Em um terceiro momento, será divulgado o legado deixado por esta convenção para a contemporaneidade e como ela está sendo usada em prol da humanidade. Como também, expor ao leitor o caso Kristić no julgamento do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia pelos crimes contra a humanidade praticados durante a Guerra Civil da Iugoslávia e a atual acusação de prática de genocídio contra os ucranianos pelos russos na Guerra da Ucrânia.

CAPÍTULO 1 – GENOCÍDIO: ORIGEM E TIPIFICAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

1. MARCAS DA BARBÁRIE NO SÉCULO XX

1.1. Origem Histórica e Etimológica do Genocídio

Indubitavelmente a etimologia de Genocídio é indispensável para a compreensão da hecatombe que circunda o seu recorte histórico e, para isso, Charny (1994, p. 71) relata que a palavra “Genocídio” não existia antes do século XX, que por consequência, o referido termo só viria a nascer pela genialidade do jurista polonês Raphael Lemkin após findo a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), ao mesclar dois termos de origem grega: *genos* (raça) e *occidere* (matar). A incorporação desses termos deu origem à palavra Genocídio. Destarte, a palavra criada por Lemkin conseguiu abarcar com exatidão todos os atos atrozés que o termo antecessor, “assassinato em massa”, não abarcou, sucedendo total competência para taxar todos os atos cruéis perpetrados por governos ou grupos paramilitares contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, expõe:

O crime de Genocídio envolve uma grande variedade de ações, incluindo não apenas a extinção da vida, propriamente, mas ações que a tornem especialmente difícil. Todas essas ações estão subordinadas a uma intenção criminal de destruir ou permanentemente alijar um determinado grupo humano. Esses atos são direcionados contra determinados grupos, e indivíduos são escolhidos à extinção única e exclusivamente por pertencerem a esse grupo (LEMKIN, 1948, p. 145-151).

Conforme Vezneyan (2009, p. 34) exprime, o objetivo de Lemkin, no tocante ao Genocídio, era evidenciar amplamente sua definição para lograr proteção a todos, independentemente de raça, religião, etnia, nacionalidade ou outra qualidade que tornasse o indivíduo único, que de fato ia em contramão a antiga abordagem adotada que era mais estreita. Dito isto, relata:

Talvez a mais importante contribuição do trabalho de Lemkin, além do desenvolvimento inicial do conceito, seja o fato de ele ter advogado, veementemente, pela condenação internacional para esse tipo de crime, provendo, assim, uma base sobre a qual tentativas subsequentes de definir Genocídio, especialmente no âmbito das Nações Unidas, fosse adotada (VEZNEYAN, 2009, p. 34).

Sobretudo, torna-se indispensável apresentar a definição de Genocídio que a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio (ONU, 1948) traz em seu artigo 2º², sendo esta:

[...] qualquer dos atos que se segue, cometidos com a intenção de destruir, em parte ou totalmente, uma nação, etnia, raça, ou grupo religioso, da seguinte forma:

- a. Matar membros do grupo;
- b. Causar lesão grave à integridade física ou mental aos membros do grupo;
- c. Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de lhe ocasionar a destruição física total ou parcial;
- d. Adotar medidas destinadas a impedir o nascimento no seio do grupo;
- e. Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo a outro grupo.

Em conclusão, observou-se que a imprescindibilidade de definir o Genocídio foi o primeiro grande desafio para a Comunidade Internacional à época. Destarte, o empenho de Raphael Lemkin foi crucial para a positivação do genocídio como infração penal internacional na Organização das Nações Unidas (ONU) e, futuramente, em convenções, acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de Direito Internacional, como exemplo: a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio e as Cortes Penais Internacionais, como exemplo: os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg, de Ruanda e da ex-Iugoslávia.

1.2.A Banalidade do Mal

Durante todo o século XX a humanidade praticou diversas atrocidades contra seus pares, acarretando em uma devastação sem precedentes na dignidade e consciência humana, deixando marcas de perversidade na história que se tornaram irreparáveis e ensurdecedoras. Para tanto, fica evidenciado alguns desses atentados no Quadro 1, em Anexo. Agrega-se ao exposto o conceito trazido por Arendt (2013)

2 Do original: Article II – In the presente Convention, genocide means any of the following acts committed with intente to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births whitin the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group ONU. **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. New York, December 9, 1948.

sobre a banalidade do mal, entendida por ela como o mal incentivado por ninguém ou por indivíduos desprovidos de qualquer potencial altruístico.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DO GENOCÍDIO: MEDIDAS JURÍDICAS E POSITIVAÇÕES NA ONU

2.1. A Desobediência ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos

É interessante observar que o principal objetivo da Carta das Nações Unidas era “remediar guerras e carnificinas humanas em escala massiva, que só poderiam ser alcançadas se houvesse a preservação e a conservação da paz” (VENÂNCIO, 2020, p. 48). Entretanto, “o problema é que, embora muitos Estados membros da ONU tenham aceitado e, às vezes, até mesmo internalizado a DUDH em seus sistemas domésticos, nem todos eles agiram para estabelecê-la totalmente no mercado interno” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 63, tradução nossa³). Um exemplo concreto disso são os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) que no apogeu da Guerra Fria desrespeitaram e danificaram, em certos momentos da história, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e até a Convenção do Genocídio para proteger seus interesses nacionais, como relata Neto, Machado e Lima (2019, p. 63).

O mecanismo jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi atingido pelo confronto ideológico dos EUA e da URSS que, como apresentado por Cassese e Schmidli (2005; 2013, *apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 65-66, tradução nossa⁴) apontam que “as implicações políticas da Guerra Fria tiveram um enorme impacto nos discursos e práticas dos direitos humanos, particularmente no que diz respeito às tensões entre os EUA e a URSS, que influenciaram politicamente a interpretação dos direitos humanos.” Somasse ao entendimento de Neto, Machado e Lima (2019, p. 66) que as persistentes tensões entre os EUA e a URSS nos campos da política, da economia e da estratégia, ocasionaram a mutação das suas esferas

3 Do original: “The problem is that although many UN state members have accepted and, sometimes, even internalized the UDHR into their domestic systems, not all of them have yet acted to fully establishing it domestically” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 63).

4 Do original: “The political implications of the Cold War had an enormous impact of human rights discourses and practices, particularly in regard to the tensions between the USA and the former USSR, which had influenced the interpretation of human rights politically” Cassese e Schmidli (2005; 2013, *apud* Neto; Machado e Lima, p. 65-66).

internas de interesse propiciando a excessiva intervenção daqueles nas normas e instrumentos dos direitos humanos. Decorrendo disto, a perpetuação dessas intervenções na danificação deste direito por toda a Guerra Fria.

Como apresenta Venâncio (2020, p. 50), a excessiva intervenção hegemônica desses Estados corroborou para uma mudança relevante aos Direitos Humanos e, em relação a essa mudança, torna-se irrefutável expor que:

Outro fenômeno muito importante ocorrido na década de 1980 refere-se à democratização dos estados ditatoriais em várias partes do mundo. Muitas ditaduras entraram em colapso e novas democracias surgiram na Ásia, América Latina e Europa Oriental. Diante disso, os processos de democratização variaram muito de um país para outro, e há muitos exemplos de transições para a democracia tanto pacíficas quanto violentas na década de 1980 (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 69, tradução nossa⁵).

Na sequência aponta Donnelly (2006, p. 606), que ao final do século XX o progresso com a disseminação do DIDH e da DUDH colaborou para que o Sistema Internacional lograsse com a instituição da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), tratando de assuntos relativos aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e fomentando a permanência desta em âmbito nacional e internacional.

Em suma, depreende-se que a interferência das hegemonias estadunidense e soviética ao longo da Guerra Fria prejudicou bastante a evolução das ciências jurídicas protetivas do DIDH e da DUDH, portanto também corroborou, ao final da bipolaridade, para a democratização de vários Estados ditatoriais em todo o mundo. Nesse sentido, constata-se a transferência das formas de aquisição ao poder do antigo regime autoritário para o regime democrático, ao longo do final do século XX, em sintonia à ONU e as diretrizes da Convenção sobre o Genocídio.

2.2. Penalização do Genocídio no Sistema Internacional

Irrefutavelmente o genocídio é um mal à evolução e existência humana e a sua própria dignidade, tendo em vista que o século XX foi totalmente marcado por essa cruel e desumana ação, a sua criminalização em caráter internacional se tornou

⁵ Do original: "Another very important phenomenon occurred in the 1980s refers to the democratization of dictatorial states in several parts of the world. Many dictatorships collapsed and new democracies appeared in Asia, Latin American, and Eastern Europe. In this light, the democratization processes varied greatly from one country to another, and there are plenty of examples for both peaceful as well as violent transitions to democracy in the 1980s" (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 69).

imprescindível e inegociável para a perpetuação de um Sistema Internacional plural, ativo e humano. Ao afirmar que o genocídio é evidentemente uma opugnação de elevada proporção aos direitos humanos básicos, Dallari (1994, p. 463) acrescenta que o fortalecimento do direito internacional tem sido reconhecido pela veemência com que abrange os direitos inerentes à humanidade, além da coercibilidade em criminalizar as investidas contra esses direitos como crimes de lesa-humanidade.

Seguindo o recorte histórico fático, foi com o término da Segunda Guerra Mundial que o Sistema Internacional instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, com competência para julgar, de acordo com Silva (1997, s.p.), os responsáveis pelos crimes contra a paz; de agressão não justificada; pelos crimes de guerra; e pelos crimes contra a humanidade, perpetrados pelos nazistas no decorrer daquele conflito internacional. Entretanto, Tavares (2000, p. 186) apontou um vasto repertório de ilegalidades aos princípios básicos da legalidade e anterioridade da norma penal, que não foram efetivamente apreciados nos julgamentos de Nuremberg, afirmando que: não havia à época norma que definia tais atrocidades como crime; por ser um Tribunal *ad hoc*, não houve juridicidade pelo direito internacional; e, que deveria ser imputado a responsabilidade internacional dos atos ao Estado algoz e não aos indivíduos.

Refutando essa ideia, Mello (1978, p. 15) rememorou que o Direito Penal, no seu primórdio, era imputado aos vencidos e contestando as críticas de ilegalidade na constituição do Tribunal de Nuremberg defendeu como solução a instituição da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio, em 1948. Essa Convenção positivaria o genocídio como infração penal internacional, cuja função seria, “[...] apontar, prevenir e reprimir células, milícias, organizações ou políticas de estado voltadas para o assassinato maciço de grupos específicos, os quais de algum modo, enxergavam esses grupos como descartáveis para o Estado” (Venâncio, 2020, p. 43).

Acrescenta-se a esse entendimento a visão de Souza (2011, *apud* Venâncio, 2020, p. 45) que:

Evidência que a simbologia para o Sistema Internacional, da criação dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg (1945) e para o Extremo Oriente (1946), além do surgimento da DUDH (1948) e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) foram logros importantes alcançados ao término da Segunda Guerra Mundial, observados com a finalidade de coibir os crimes contra a paz e a humanidade.

Importante não esquecer que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, criado em 17 de julho de 1998, foi concebido também para o fim de processar e julgar o crime de genocídio e “as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional” (BRASIL, 2002). Vale acrescentar ainda que este Estatuto decidiu “[...] por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes” (BRASIL, 2002). Evidentemente, a positivação do genocídio como infração penal internacional ficou demasiado aceite pelos Estados-membro da ONU, sendo rechaçado veementemente a sua prática na contemporaneidade.

3. TIPIFICAÇÃO DO GENOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. Adoção e Ratificação da Resolução n° 260 da ONU pela Jurisdição Brasileira

Engana-se aquele que não imaginava o Brasil como palco de investigações pelo Tribunal Regional Federal da 1° Região (TRF1) e, posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela prática de genocídio. O fato ocorreu em 1993, quando 22 garimpeiros brasileiros invadiram ilegalmente terras Yanomami e assassinaram 16 pessoas da comunidade Haximu na Amazônia Venezuelana, e nesse violento ataque os algozes não pouparam mulheres, crianças, anciões e bebês, sendo todos alvejados por disparados de espingardas, terçados e golpes de facão, como relata Survival (2013, s.p.). À época dos fatos, a comunidade dos Yanomami era veementemente contra o projeto de lei de mineração que abriria seu território e de outras comunidades indígenas, para a mineração de grande escala.

Segundo Survival (2013, s.p.), dentre os algozes cinco foram condenados por crime de genocídio e no tocante ao povo Yanomami, é necessário expor que antes desse lamentável ocorrido:

Os Yanomami passam de 30.000 e são a maior tribo relativamente isolada na América do Sul, abrangendo a fronteira entre Venezuela e Brasil. Uma onda de garimpeiros ilegais dizimou a tribo na década de 1980, quando um em cada cinco Yanomami no Brasil morreu em violentos ataques ou por doenças trazidas pelos invasores (SURVIVAL, 2013, s.p.).

Entretanto, Franco (2019, s.p.) esclarece que atualmente os Yanomami não somam 11.700 pessoas em relação aos dados do Instituto Socioambiental (ISA) o que

evidência o descaso político do Estado brasileiro em defender seus povos originários, em especial os Yanomami, alvos recentes de genocídio.

Destarte, a relevância da adesão brasileira aos tratados e convenções internacionais que versam sobre a criminalização do genocídio é um avanço irrefutável para o ordenamento jurídico pátrio, mostrando tanto para o cenário interno brasileiro quanto para o internacional, que a juridicidade brasileira é apta e rígida para prevenir e reprimir esses atos atrozés na contemporaneidade. Ademais, é demasiado relevante ressaltar que o histórico brasileiro sempre foi pautado na aversão às atrocidades contra a dignidade humana ou as interrupções maléficas ao direito internacional, tanto se retrata verídica essa afirmação que na constituição pátria, em seu artigo 5º, XLVII prevê: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpetuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e e) cruéis” (BRASIL, 2021). Assim como apresenta no artigo 5º, §2º que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2021).

Outrossim, também se encontra presente a disposição do artigo 7º, I, alínea “d” do Código Penal brasileiro que prevê: “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: os crimes: d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil” (BRASIL, 1984). Em conformidade ao já exposto, é importante lembrar que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio, por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, o que o torna obrigado a preservar o seu artigo 1º: “As Partes Contratante confirmam que o genocídio quer cometido em tempos de paz ou em tempos de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir” (BRASIL, 1952). Consoante isto, o Estado Brasileiro se prontificou em cumprir as normas desta Convenção como também ratificou sua adesão ao Estatuto de Roma, como forma de perdurar a dignidade da pessoa humana e das normas de direito internacional na contemporaneidade, impedindo que a prática do genocídio, semelhante ao que ocorreu durante o século XX e atualmente contra o povo Yanomami, não se repita ou caia no esquecimento na memória brasileira.

CAPÍTULO 2 – A RESOLUÇÃO N° 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

1. A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

1.1. Banalidade ou Ineficácia?

Há 73 anos era ratificada na Assembleia Geral da ONU a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), indubitavelmente um marco histórico e político de demasiada importância para a Comunidade Internacional. Segundo Schweighofer (2008, s.p.), essa Convenção foi regulamentada na Resolução n° 260, em Haia, onde diversos “historiadores, juristas, sociólogos e políticos discutiam o passado e o futuro da convenção” (Schweighofer, 2008, s.p.) em uma conferência interdisciplinar internacional.

Apesar da sua criação, só começaram a ser visualizadas as primeiras condenações por genocídio nos últimos 28 anos, em especial, pelos Tribunais Penais Internacionais para Ruanda⁶ e para a antiga Iugoslávia, como apresenta Schweighofer (2008, s.p.). Além do mais, a atual dificuldade dos Estados em conceituar o genocídio se traduz em um ponto de imprescindível discussão, haja vista a ONU já tê-lo definido em sua Resolução n° 260, levando Ten Have (20--, s.p., *apud* Schweighofer, 2008, s.p.) a argumentar que nos embates militares entre Geórgia e Rússia em 2004: “[...] Ambos os lados falaram deliberadamente de genocídio. Nós devemos manter este conceito claro – tanto de forma jurídica como política. E temos que aceitar que ele não é fácil de ser aplicado”.

Destarte, fica evidente que em algumas situações a banalidade do genocídio é explorada por alguns Estados, resultando na sua descaracterização no Sistema Internacional e causando fissuras na sua legitimidade em malefício à humanidade. Situações como as apresentadas acima, permitem que discursos vazios e ilegítimos sejam permitidos nas organizações internacionais, corroborando para que o avanço conquistado em cima da dor de milhões seja desmantelado e esquecido. Em

⁶ O Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi criado para processar e julgar os atos de genocídio perpetrados pelos Hutus contra o povo Tutsis em Ruanda no ano de 1994.

consequente, se torna indispensável apresentar um parâmetro da banalidade do mal por Arendt (2013, p. 101), sendo “o completo vilipêndio com a vida humana; a crueldade aplicada indiscriminadamente para com às vítimas; a barbárie perpetrada contra os perseguidos; e o desdém confesso contra as mesmas”. Neste sentido, se apresenta exatamente o contrário ao que a Convenção sobre Genocídio objetiva fazer após a sua criação.

No que toca a sua legitimidade é incabível inferir a sua ilegitimidade, haja vista ser uma convenção internacionalmente aceita e promulgada em diversos ordenamentos nacionais dos Estados-membros, o que a torna, indubitavelmente, legítima frente a inúmeros dispositivos jurídicos, como é o caso do Estado brasileiro.

1.2. A Resolução nº 260 da Organização das Nações Unidas

Antes de mais nada, é de demasiado saber que a Resolução nº 260 da ONU, conhecida como Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, trouxe inúmeros dispositivos jurídicos com a finalidade de reafirmar que os Direitos Humanos e o Direito Internacional estão e devem estar acima de qualquer interesse supranacional ou individual e coletivo, buscando sempre preservar a dignidade da pessoa humana e expurgar toda a banalidade e difamação desumana.

A Resolução nº 260 da ONU foi fruto de uma série de resoluções que corroboraram para a sua criação, em especial a Resolução nº 96 da ONU. Aquela também reconheceu “que as vítimas e outros afetados pelo crime de genocídio como definidos na Convenção exigem uma forma de memorização, que desempenha um papel importante na prevenção do genocídio” (Assembleia Geral, 2015, p. 1, tradução nossa). Consoante a isto, é importante ressaltar também que:

[...] a responsabilidade de cada Estado individual de proteger suas populações do genocídio, o que implica a prevenção de tal crime, incluindo a incitação ao através dos meios adequados e necessários, e que lutar contra a impunidade dos crimes de genocídio é um fator importante na sua prevenção (Assembleia Geral, 2015, p. 1, tradução nossa⁷).

⁷ Do original: [...] the responsibility of each individual State to protect its populations from genocide, which entails the prevention of such a crime, including incitement to it, through appropriate and necessary means, and that fighting impunity for the crime of genocide is an important factor in its prevention (Resolution adopted by the Genocide Assembly on 11 September 2015. Disponível em: <https://www.globalr2p.org/resources/resolution-69-323-international-day-of-commemoration-and-dignity-of-the-victims-of-the-crime-of-genocide-and-of-the-prevention-of-this-crime-a-res-69->

Nesse aspecto, a Convenção sobre Genocídio evidencia em seu preâmbulo que “[...] o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena” (BRASIL, 1952, s.p.), deixando clara a postura internacional frente a atos que a humanidade não mais admitirá enquanto existir. Essa postura reafirma as virtudes consignadas na Carta das Nações Unidas:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (BRASIL, 1945, s.p.).

Conforme o exposto, é de grande valia entender os atos de genocídio e o artigo 2º da Convenção sobre Genocídio, e a despeito disso é possível inferir que apesar de não haver um número exato de indivíduos afetados por aquele crime para lhe ser configurado, o que é analisado é se os atos são proferidos contra grupos individuais, sendo eles muito ou pouco numerosos. Consoante isto, o rol taxativo do artigo 2º da Convenção sobre Genocídio aponta quais serão os itens analisados para configurar crime de genocídio, como apresenta Brasil (1952, s.p.), passando pelo assassinato de membros do grupo até a efetiva transferência forçada de crianças daquele grupo para um grupo distinto.

Por conseguinte, Brasil (1952, s.p.) destaca-se ainda no artigo 1º desta convenção a possibilidade de configurar crime de genocídio tanto em tempos de paz quanto de guerra, sendo punidos e exibidos os seguintes atos do artigo 3º da mesma convenção: “a) o genocídio; b) a associação de pessoas para cometer o genocídio; c)

a incitação direta e pública a cometer o genocídio; d) a tentativa de genocídio; e) a co-autoria no genocídio” (BRASIL, 1952, s.p.). Nesse sentido, observa-se que esse dispositivo efetivamente circunda vários modelos que configuram o genocídio almejando minimizar as chances de sua impunidade neste crime e comprovar a sua penalização. Não obstante, a Convenção sobre Genocídio inovou demasiadamente no cenário jurídico internacional ao punir “governistas, funcionários ou particulares” (BRASIL, 1952, s.p.) pelo crime de genocídio, fato este que “[...] sem dúvida, implementou a ideia [...] da responsabilidade penal dos indivíduos no plano internacional” (CANÊDO, 1998, p. 80). Agrega-se ao pensamento que:

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, pode ser considerada o primeiro esforço de traduzir juridicamente, em documento escrito, dotado de legitimidade internacional, aqueles princípios (ou parte deles) já estabelecidos em Nuremberg, mas necessitados [...] de corporificação em instrumento jurídico que consolidasse a idéia da responsabilidade penal individual internacional e sinalizasse com clareza a repulsa universal por aquilo que havia se tornado o mais terrível subproduto da Segunda Guerra Mundial (CANÊDO, 1998, p. 80).

Em conclusão, tornou-se evidente e inegável a importância que esta resolução tem para a prevenção e repressão do crime de genocídio, sendo clara sua proposta para a permanência da paz, do respeito aos direitos humanos e direito internacional e da indispensável positividade desta resolução no ordenamento jurídico dos Estados-membros para a defesa da dignidade humana.

2. O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

2.1. Relevância Jurídica

O Estatuto de Roma foi um importante marco histórico para o sistema jurídico internacional, pois foi com a sua instituição, em 1998, que foi criada o Tribunal Penal Internacional (TPI) com competência para processar e julgar quatro categorias de crimes, os quais estão presentes em seu capítulo II, artigo 5º: “[...] a) o crime de genocídio; b) crime contra a humanidade; c) crime de guerra; e d) o crime de agressão” (BRASIL, 2002, s.p.). Destarte, observa-se a relevância do Estatuto de Roma para a permanência dos Direitos Humanos e do Direito Internacional no final do século XX, os quais foram alvos da tirania, da difamação desumana e da banalidade do mal, sendo colocadas à prova e sobre forte e constante contestação. Nesse tocante, a

Comunidade Internacional buscou, com a instituição da Carta das Nações Unidas e, posteriormente, com o referido Estatuto de Roma, positivar meios permanentes de prevenção e repressão a crimes de caráter internacional, como o genocídio.

O crime de genocídio está previsto no artigo 6º do referido estatuto, tendo uma semelhante redação com o artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio, que dispõe (BRASIL, 2002, s.p.):

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

A propositura do inquérito no TPI é de competência do Procurador do tribunal que pode, de ofício, dar prosseguimento as investigações sendo indispensável que o crime seja de competência do TPI, como é apontado por Brasil (2002, s.p.). Além disso, existem outras competências que valem ser destacadas aqui, como a Responsabilidade Criminal Individual, prevista no artigo 25, que em seu primeiro inciso afirma: "De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas" (BRASIL, 2002, s.p.). Nesse sentido, o artigo citado ratifica a inovação jurídica internacional de condenar os agentes infratores e não os Estados, manifestando o mérito de uma responsabilização individual ou coletiva, como dispõe o artigo 25, 3, alínea "c":

Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: [...] c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; [...] (BRASIL, 2002, s.p.).

Outrossim, a República Federativa do Brasil é signatária daquele estatuto, sendo o 69º Estado a ratificá-lo e, posteriormente, promulgá-lo por meio do Decreto nº 4.388, como esclarece o Ministério Público Militar (2018, s.p.). Consoante isto, o Estado brasileiro também aderiu ao TPI colocando-se sob a égide da sua jurisdição e agregando-o a sua jurisdição pátria. Ainda mais, nota-se que a adesão ao TPI, apesar

de ainda não haver uma lei que o implementasse efetivamente no ordenamento pátrio, percebe-se a intenção do Poder Legislativo brasileiro em promover um dispositivo para este fim:

Não obstante, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 4038/2008 que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do TPI, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o TPI (Ministério Público Militar, 2018, s.p.).

Em síntese, a evolução da criminalização do genocídio no cenário internacional e sendo motivado à sua positivação nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros da ONU leva a Comunidade Internacional, indubitavelmente, a depreender a imprescindibilidade da proteção da ser humano e dos seus direitos e condições inerentes. Destarte, a criação de um Tribunal Internacional que tenha competência privativa de processar e julgar os responsáveis pelo crime de genocídio é um avanço sem precedentes para o Direito Internacional, e a adesão daqueles Estados-membros – mesmo que não na sua totalidade de membros – permite uma base rígida para sua perpetuação na história mundial.

CAPÍTULO 3 – O LEGADO DEIXADO PARA A CONTEMPORANEIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 260 NAS NOVAS OCORRÊNCIAS DE GENOCÍDIO

1. O CASO KRISTIĆ E O GENOCÍDIO CULTURAL

General-Major do Exército da República Sérvia (VRS), membro da principal equipe da VRS, além de comandante responsável pela *Drina Coprs* – uma variante da subunidade do VRS que foi responsável pela cidade de Srebrenica –, Radislav Kristić foi o algoz da prática de genocídio perpetrado na Iugoslávia contra a população muçulmana durante a Guerra Civil Iugoslava (1991-2001). De acordo com a ficha do caso IT-98-33 do International Criminal Tribunal (1998, p. 1), Kristić foi acusado de cometer e ser cúmplice do crime de genocídio; teve mais cinco acusações de crimes contra a humanidade, como: extermínio, assassinato, perseguição, deportação e de atos desumanos; e outras quatro acusações de violação das leis ou costumes de guerra. Em consonância, contra o ex-comandante foi alegada a condução na operação “Krivaja 95”, a qual:

[...] Parte desta operação foi o bombardeio de Srebrenica, que foi calculado para aterrorizar a população muçulmana bósnia e levá-los a Potočari, onde havia uma presença da ONU, e onde uma total falta de comida, abrigo e serviços necessários aumentaria seu medo e pânico e, finalmente, sua vontade de deixar o território⁸ (International Criminal Tribunal, 1998, p. 1-2, tradução nossa).

Neste sentido e de acordo com Drumbl (2004, p. 1), os resultados dessas atrocidades foram o massacre de quase 8.000 mil homens muçulmanos bósnios e a deportação forçada de 25.000 mulheres, crianças e idosos da região de Srebrenica. Entendido o caso Kristić, agora se mostra razoável entender um pouco sobre o recorte político que envolve o genocídio cultural. Sobre este tema, é indispensável depreender que teve sua presença restringida na Convenção sobre Genocídio, uma vez que, segundo Will (2017, p. 6) apontou como foco primordial dessa convenção as dimensões físicas e biológicas, possibilitando que os “[...] debates acerca do genocídio

⁸ Do original: Part of this operation was the shelling of Srebrenica, which was calculated to terrify the Bosnian Muslim population and to drive them to Potočari where there was a UN presence, and where a total lack of food, shelter and necessary services would increase their fear and panic and ultimately their willingness to leave the territory (International Criminal Tribunal, 1998, p. 1-2).

cultural fossem se tornando um dos conteúdos mais controversos no campo dos estudos do genocídio” (WILL, 2017, p. 6). Ademais, é possível vislumbrar que:

[...] a exclusão do genocídio cultural foi uma grave falha daquela Convenção. Note-se, ainda que, esse problema parece estar longe de qualquer solução. Infelizmente, o ordenamento jurídico internacional não sofreu uma febre de inovação e a lacuna da lei quanto ao genocídio cultural permanece, tendo em vista que os instrumentos internacionais subsequentes praticamente conservaram quase *ipsis litteris* o teor da Convenção de 1948 (WILL, 2017, p. 7).

Em conformidade com os primeiros pontos acima apresentados sobre o genocídio cultural, torna-se possível a inserção dos resultados do caso Kristić, no qual responsabilizou penalmente Radislav Kristić – ex-comandante do exército sérvio – pela prática desumana e intencional de corroborar no assassinato desenfreado de muçulmanos bósnios, durante a Guerra Civil Iugoslava. No tocante a este caso, percebeu-se um desentendimento por parte dos juízes do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TIPJ) em aplicar o genocídio cultural à sentença, haja vista esta definição não ser totalmente aceita na jurisdição internacional por falta de empenho dos Estados-membros da Convenção sobre Genocídio, como é apontado por Will (2017, p. 8). A ausência de uma unanimidade por parte dos magistrados prolatava o processo contra Kristić e deixava a Comunidade Internacional sem uma resposta a estes atos de tamanha barbárie.

Outrossim, a interpretação extensiva sobre genocídio cultural defende que:

[...] A destruição física de um grupo é o método mais evidente, mas também se pode conceber a destruição de um grupo através da erradicação intencional da sua cultura e identidade, resultando na eventual extinção do grupo como uma entidade distinta do resto da comunidade. [...] (WILL, 2017, p. 8).

Por outro lado, a interpretação mais aceita pelo TPIJ foi a do princípio *nullum crimen sine lege*, que aplicada ao genocídio cultural no caso Kristić, afirmava que:

[...] o direito consuetudinário internacional limita a definição de genocídio a esses atos que almejam a destruição física ou biológica, na totalidade ou em parte, do grupo. [...] A Câmara de Primeira Instância salienta, porém, que, quando há destruição física ou biológica muitas vezes há ataques simultâneos na propriedade cultural e religiosa e símbolos do grupo alvo, bem como, os ataques que podem legitimamente ser considerados como prova de uma intenção de destruir fisicamente o grupo. Neste caso, a Câmara de Julgamento, assim, leva em conta como prova da intenção de destruir o grupo a destruição deliberada de mesquitas e casas pertencentes a membros do grupo (WILL, 2017, p. 8-9).

Ademais, fica nítida a discussão sobre a aplicação ou não do genocídio cultural, uma vez que, a Corte se atentou ao princípio da legalidade, mas não negava o conceito de genocídio cultural. Destarte, a Corte do TPIJ entendeu:

[...] enquadrar o genocídio cultural como prova da intenção específica do genocídio em sentido estrito, de sorte que acolheu a tese de que os ataques físicos e biológicos, muitas vezes, podem vir acompanhados pela destruição de elementos e símbolos de um grupo cultural ou religioso, como esforço para destruir toda a identidade do grupo (WILL, 2017, p. 9).

Destarte, é notável que houve evolução no direito internacional para a aplicação do genocídio cultural – no processo contra Kistić –, mas também é notável que essa evolução não supriu a necessidade que a humanidade tem de ser assegurada a proteção de um dos seus bens mais valiosos, a identidade cultural – ou seja, a cultura identitária de um povo. Neste sentido, torna-se inaceitável que a nítida omissão de atos contra a identidade cultural de grupos humanos seja alvo da barbárie, como ocorrido na antiga Iugoslávia, e muito menos deixe de estar sob a égide da jurisdição internacional de proteção a humanidade. Em consonância, é lamentável observar que a Comunidade Internacional, ao longo das décadas que sucederam este caso, negligenciou em promover a inserção do genocídio cultural em acordos e tratados internacionais de direitos humanos, como também, em positivá-lo na Convenção sobre Genocídio a fim de prevenir e reprimir potenciais iniciativas radicais de propagação à intolerância e ao desrespeito da dignidade humana.

Em resumo, há a imprescindibilidade de reforma da Convenção sobre Genocídio para que possa resultar em uma maior abrangência dos tipos de genocídios, haja vista a contemporaneidade exigir uma modernização dos dispositivos normativos para que possa se encaixar na realidade século XXI.

2. RÚSSIA VS UCRÂNIA: GENOCÍDIO COMO JUSTIFICATIVA PARA INVASÃO

Com a invasão premeditada da Ucrânia pelas forças armadas russas em 24 de fevereiro de 2022, esses dois Estados se encontram em diversos confrontos, sendo um deles na Corte Internacional de Justiça (CIJ), onde a Ucrânia acusa a Rússia de infringir a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, como aponta EFE (2022, s.p). Apesar do Estado Russo não comparecer à audiência em Haia, no Palácio da Paz, esta alega desde o começo da sua campanha militar na

Ucrânia que está repelindo um estado genocida e promovendo a sua desnazificação – alegação que o Presidente Vladimir Putin vem evidenciando desde o começo da participação militar russa nas províncias do leste ucraniano de Donetsk e Lugansk. Para Anton Korynevych – representante da Ucrânia em Haia – “não é a Ucrânia que comete genocídio, mas a Rússia e sua liderança política e militares que cometem crimes contra a humanidade e crimes de guerra” (KORYNEVYCH, 2022, s.p.).

Em contrapartida, a Rússia acusa a Ucrânia de cometer genocídio e, em virtude das alegações do Governo Russo sobre esse genocídio supostamente perpetrado contra os populares de língua russa das províncias de Donetsk e Lugansk, Putin vem promovendo uma retórica agressiva de desnazificação e desmilitarização da Ucrânia apoiado sobre nenhuma prova contundente, como afirma Sanches (2022, s.p.). Indubitavelmente, toda essa perturbação da paz internacional vem como consequência das inúmeras mobilizações de tropas russas ao longo da fronteira com a Ucrânia, que gerou grande alvoroço na Comunidade Internacional. Conforme evidência Sanches (2022, s.p.), Putin justificou essas mobilizações como parte de um exercício militar conjunto com Belarus – estado vassalo da Rússia –, concomitantemente, em que exigia garantias a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) de que a Ucrânia nunca fosse admitida em suas fileiras, pois se tratava de uma questão de segurança nacional da Rússia.

Outrossim, para sustentar aquela retórica agressiva e insustentável o líder russo utiliza de artifícios históricos e conceituais que possibilita-lo-iam justificar seus atos, como afirma Sanches (2022, s.p.). Para tanto:

Putin evoca as memórias coletivas dos ataques de Adolf Hitler na Europa, especialmente da invasão dos nazistas contra a então União Soviética, e a noção de genocídio e limpeza étnica contra um povo [...] e tenta caracterizar seus atos não como agressão a um outro país, [...] mas como uma tentativa de defesa (SANCHES, 2022, s.p.).

Não obstante, Putin utilizou da figura de Stepan Bandera – colaboracionista ucraniano que facilitou o domínio nazista sobre a região ucraniana na ex-União Soviética com fim de alcançar a independência ucraniana sob o regime stalinista – para fomentar seu discurso de desnazificação e desmilitarização ucraniana e ganhar a credibilidade de seus compatriotas, como enfatiza Sanches (2022, s.p.). Neste sentido, observa-se um sentimento antigo de hostilidade entre russos e ucranianos, o que foi ainda mais fomentado com o genocídio perpetrado pelos soviéticos em 15 países que formavam a ex-União Soviética, dentre eles a Ucrânia, denominado de

Holodomor, o qual estima-se cerca de 3,3 milhões de vítimas, fortaleceu ainda mais as rivalidades, como relata Sanches (2022, s.p.). Por conseguinte, há uma vontade de afastamento da Rússia, grande parte da população ucraniana almejava a adesão do seu país à União Europeia (UE), porém, em 2013, o então presidente da Ucrânia, Viktor Yanukovich, cedeu às pressões de Putin e não a aderiu, o que ocasionou gigantescos protestos em toda a Ucrânia.

Após meses de violentos protestos, Yanukovich fugiu para a Rússia e foi deposto. Como consequência, “a Rússia retaliou a derrubada de Yanukovich tomando a Criméia e desencadeando uma rebelião no leste ucraniano liderada por separatistas apoiados pela Rússia — o confronto contra as forças ucranianas já custou 14 mil vidas” (SANCHES, 2022, s.p.).

Em conformidade ao exposto, “os especialistas em Rússia, no entanto, apontam que a utilização por Putin desse tipo de argumento junto à população tende a acessar o emocional da população russa e faz parte de um movimento maior do líder de mobilização de apoio popular” (SANCHES, 2022, s.p.). Essa retórica nada mais é que a desnazificação ucraniana que Putin vem defendendo em seus pronunciamentos, assim como a utilização do termo genocídio como falso pretexto para justificar suas campanhas militares em regiões de interesse russo, bem semelhante ao que o Governo Ucraniano passa neste momento. Visto que, “o recurso ao termo ‘genocídio’ para justificar incursões militares russas em áreas vizinhas não é novidade na política internacional de Putin. ‘Em 2008, ele fez o mesmo com a Geórgia e, em 2014, na Crimeia’” (TAYLOR, 2022, s.p.).

Consoante o exposto, fica claro que:

O genocídio é uma grave acusação - e que a comunidade internacional leva a sério. Neste caso, é claro, nenhum genocídio está ocorrendo. Mas a pretensão de ser o protetor do mundo russo, por assim dizer, é uma justificativa comum para a política externa de Putin, e essa acusação infundada de genocídio reforça sua afirmação para o público doméstico de que ele é o protetor dos russos étnicos em toda a antiga União Soviética (CASEY, 2022, s.p.).

Destarte, a trivialidade do genocídio pelo Governo Russo se mostra evidente demonstrando assim o seu menosprezo para com instrumentos internacionais que lutam pela seriedade ao combate desses atos atrozés, como é o caso da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio. Isto se confirma com o fato do Estado Russo estar infringindo diversas normas de direito internacional e outros

inúmeros princípios da própria Carta das Nações Unidas, como a soberania, a não-intervenção e a autodeterminação dos povos, corroborando, de fato, para a ilegitimidade dos documentos e das instituições internacionais que asseguram a ordem internacional, como o TPI, a DUDH, a Comissão de Direito Internacional (CDI) e a Corte Permanente de Justiça (CPJ).

Por fim, o dolo do Governo Putin de utilizar da retórica do combate ao genocídio para usurpar o Estado Ucrâniano e alcançar o objetivo da sua segurança nacional resta-se demonstrado. Ademais, é indispensável evidenciar que o próprio *Kremlin* é responsável por estar acobertando os crimes de guerra e contra a humanidade, crimes já positivados e ratificados pelo Estatuto de Roma, e que deverão ser julgados pela corte competente após o fim do conflito armado entre esses dois Estados. Portanto, ainda há necessidade dos meios jurídicos internacionais tornarem mais céleres as investigações contra os atos que estão sendo praticados na Ucrânia, haja vista isto cessaria as mortes e as infrações contra a dignidade humana da população ucraniana.

CONCLUSÃO

Este artigo procura investigar a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em um cenário posterior ao século XX, utilizando como perspectiva o empenho da Comunidade Internacional, como apoio irrestrito de Raphael Lemkin, para a propositura da criminalização do genocídio como infração penal internacional e a sua positivação no TPI. Para tal iniciativa e para atinar a finalidade deste artigo, exhibe uma abordagem analítica e histórica sobre os fatores que oportunizaram o desenvolvimento da Convenção sobre Genocídio.

Conforme o exposto, este artigo ostenta nexos causais que interliga todas as temáticas abordadas, sob o enquadramento histórico e jurídico, como decorrência da violação e banalização da dignidade humana e a evidente carência de dispositivos jurídicos amplamente aceitos pela Comunidade Internacional para punição do genocídio. Destarte, alcançou-se o bojo deste trabalho, ao apontar a importância da instituição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio para a sua contemporânea aplicação, que foi o objeto jurídico internacional mais relevante para a perpetuação do direito internacional e a garantia da dignidade humana.

Em consonância com a metodologia empregada, fez-se próspera e completamente adaptável à temática deste artigo, uma vez que se utiliza da análise explicativa e fundamentada a respeito dos objetivos deste trabalho. Neste sentido, vê-se sanadas as inquietações que circundam o tema, utilizando-se para tanto autores como Neto, Machado e Lima (2019); Canedo (1998), Venâncio (2020), assim como normas jurídicas, sendo as seguintes: Decreto-Lei nº 2.484; Decreto-Lei nº 30.822; e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que possibilitaram o aprofundamento necessário para o desenvolvimento do tema proposto neste artigo.

Em face ao apresentado, restou demonstrado que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio nasceu para positivizar o fim dos tempos de barbárie e difamação desumana presentes no século XX. Devido aos acontecimentos do século passado, mostrou-se de inquestionável importância o esforço de Raphael Lemkin – a principal voz para os debates sobre genocídio – para catapultar a indispensabilidade de evidência da Convenção sobre Genocídio na contemporaneidade e a positivação dentro da ONU, o que, indubitavelmente, mostrou-se eficaz. Destarte, as disposições normativas desta Convenção asseguraram sua

aplicação adstrita ao princípio da legalidade – diante do rol taxativo – que frutificou na corroboração para a repressão de possíveis genocídios na contemporaneidade, como exemplo: a Guerra Civil da Iugoslávia e a Guerra da Ucrânia.

Acrescenta-se ao exposto, que a adesão do Estado brasileiro à Convenção sobre Genocídio demonstra a seriedade e responsabilidade que o Brasil enxerga esta convenção e sua indispensável colaboração para manutenção e perpetuação do respeito aos direitos humanos. Além do mais, a positivação desta convenção, como de dispositivos análogos à criminalização do genocídio, no próprio ordenamento jurídico brasileiro expõe a importância com que o Governo do Brasil insere na proteção da vida humana e das suas diversidades que tornam a humanidade única.

Com isso, as considerações que este artigo ostenta são que a violação ao foro íntimo da pessoa natural, além de ultrajantes, são de uma desumanidade incomparável e de merecida aversão pela Comunidade Internacional, que se tornou indispensável para os primeiros movimentos pela instituição da Resolução nº 260 da ONU, e sua aprovação e positivação pelos Estados-membros se refletiu na vontade inegociável dos Atores Internacionais de cessarem as hostilidades entre a raça humana. Além dessas, observa-se a inevitável reforma desta convenção no sentido de torna-la mais célere e aperfeiçoá-la para abarcar um rol exemplificativo e não meramente taxativo, permitindo mais interpretações sobre novas modalidades de genocídio e no agravamento das penas impostas aos algozes.

Em resumo, infere-se que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio é um progresso humano imensurável – tanto na seara do direito quanto na seara das relações internacionais –, firmando-se como um dos documentos internacionais de maior necessidade e importância pela Comunidade Internacional. Como também, a adesão do Estado brasileiro naquela ratifica o compromisso desta nação em fazer cumprir, inviolavelmente, os atos que declinam em favor da paz e harmonia internacional.

ANEXO
QUADRO 1 – GENOCÍDIOS DO SÉCULO XX

Genocídio	Data	Vítima	Nº de Vítimas	% da População	Algozes	Métodos de Extermínio	Violência Sexual	Julgamentos
Herero	1904	Hereros do sudoeste africano (atual Namíbia)	64.000	80%	Colonizadores alemães e exército alemão	Massacres, marchas forçadas, impedimento de acesso à água, envenenamento de mananciais, trabalho escravo, fome, doenças.	Sim	Não. Alemães pedem desculpas formais em 2004. Hereros pedem reparação em 2005.
Armênios	1915-1918	Armênios no Império Otomano (atual Turquia)	Entre 1,1 e 1,8 milhão	50 a 70%	Soldados otomanos, milícias (formadas principalmente por ex-condenados), camponeses	Massacres (fuzilamentos em massa, bem como assassinatos por espadas, baionetas, machados, serras, etc), afogamentos, queimados, execução, tortura, marchas forçadas, fome.	Inúmeras mulheres estupradas antes de serem mortas; algumas foram sequestradas.	Alguns julgamentos de líderes ausentes. Não houve punição. Não houve reconhecimento do governo turco.

Quadro 1 – Genocídios no século XX – adaptada a partir de Springer, J. (2006, p. 120-125 *apud* Vezneyan, p. 17-20).

QUADRO 1 – GENOCÍDIOS DO SÉCULO XX

Genocídio	Data	Vítima	Nº de Vítimas	% da População	Algozes	Métodos de Extermínio	Violência Sexual	Julgamentos
Fome na Ucrânia (Holodomor)	1932-1933	Kulaks ucranianos e outros camponeses, ucranianos comunistas que se opunham ao governo.	7 milhões	25%	Oficiais soviéticos	Fuzilamento, tortura, fome, imigração forçada ao Ártico e Sibéria.	Desconhecida.	Não. Desculpas formais da URSS em 1990.
Massacre de Nanking	1937	Chineses de nanking	300 mil civis e soldados da cidade.	50%	Soldados japoneses.	Massacres, torturas, fuzilamentos, queimados, esfaqueados, afogados.	80 mil mulheres estupradas.	Mencionado no Julgamento de Crimes de Guerra de Tóquio (1946-48); fraco pedido de desculpas em 1998; demanda por pleno pedido de desculpas e reparação.

Quadro 1 – Genocídios no século XX – adaptada a partir de Springer, J. (2006, p. 120-125 *apud* Vezneyan, p. 17-20).

QUADRO 1 – GENOCÍDIOS DO SÉCULO XX

Genocídio	Data	Vítimas	Nº de Vítimas	% da População	Algozes	Métodos de Extermínio	Violência Sexual	Julgamentos
Holocausto	1939-1945	Judeus, Ciganos, Eslavos, Esquerdistas, deficientes, afro-germânicos, homossexuais masculinos.	6 milhões de Judeus; 500 mil Ciganos; 250 mil deficientes; 15 mil homossexuais masculinos.	67% dos judeus na Europa; 50% dos Ciganos na Europa ocupada por nazistas.	Exército nazista, Unidades de Extermínio Móvel, Unidades de Polícia Especial (SS), civis (incluindo médicos, homens de negócios e servidores públicos).	Massacres, execuções, câmaras de gás, torturas, confinamento em guetos, campos de concentração, superpopulação, fome, excesso de trabalho.	Inúmeros casos de mulheres estupradas em guetos e campos de concentração, bem como homens e mulheres abusados sexualmente.	Julgamento de Nuremberg, 1945-46.
Indonésia	1965-1966	Membros do Partido Comunista (esquerdistas), muitos dos quais identificados a partir de listas fornecidas pela CIA americana, incluindo chineses.	500 mil.	Sem registros.	Exércitos anti-comunistas e milícias civis.	Massacres noturnos, mas corpos eram dispostos a fim de difundir o terror, baionetas, marchas, prisões forçadas.	Estupro e violências sexuais às mulheres.	Não.

Quadro 1 – Genocídios no século XX – adaptada a partir de Springer, J. (2006, p. 120-125 *apud* Vezneyan, p. 17-20).

QUADRO 1 – GENOCÍDIOS DO SÉCULO XX

Genocídio	Data	Vítimas	Nº de Vítimas	% da População	Algozes	Métodos de Extermínio	Violência Sexual	Julgamentos
Cambódia	1975-1979	Habitantes das cidades, antigos oficiais do governo, educados e ricos, intelectuais, vietnamitas, tailandeses, muçulmanos, padres budistas.	1,7 a 2,2 milhões.	21 a 25%	Exército do Khmer Rouge.	Execuções, fuzilamentos, torturas, marchas forçadas, fome, excesso de trabalho.	Sem registro.	Tribunal cambodiano planejado.
Timor Leste	1975-1999	Homens, mulheres e crianças timorenses.	200 mil.	30%	Exército indonésio e milícias.	Invasões por terra, mar e ar (1975-77), napalm, massacres, execuções, incinerações, fome, doenças.	Tortura sexual e estupro, sequestro de mulheres e seu consequente uso como escravas sexuais, “uniões” forçadas, e esterilização.	Tribunais locais. Solicitação de tribunais internacionais ou utilização do TPI.

Quadro 1 – Genocídios no século XX – adaptada a partir de Springer, J. (2006, p. 120-125 *apud* Vezneyan, p. 17-20).

QUADRO 1 – GENOCÍDIOS DO SÉCULO XX

Genocídio	Data	Vítimas	Nº de Vítimas	% da População	Algozes	Métodos de Extermínio	Violência Sexual	Julgamentos
Guatemala	1981-1983	Mais (83%) e esquerdistas.	200 mil	3%	Exército guatemalteco, esquadrões da morte e milícias.	Massacres, execuções, tortura, incluindo espancamento de crianças, queimados, estripação de mulheres grávidas.	Tortura sexual e estupro precediam o assassinato de mulheres.	Comissão de Clarificação Histórica culpabiliza o Governo Guatemalteco de Genocídio. Alguns oficiais de baixa patente são condenados, mas nenhum dirigente é punido.
Anfal, Iraque	1988	Homens, mulheres e crianças curdas.	182 mil	4%	Exército iraquiano, guarda presidencial, oficiais iraquianos de todos os níveis que forçosamente demonstravam fidelidade a Saddam Hussein.	Massacres, execuções, armas químicas (gás mostarda, GB e Sarin), vilarejos queimados, êxodos forçados, fome, doenças.	Não reportada.	Saddam Hussein acusado de Genocídio em abril de 2006 pelo novo governo iraquiano.

Quadro 1 – Genocídios no século XX – adaptada a partir de Springer, J. (2006, p. 120-125 *apud* Vezneyan, p. 17-20).

QUADRO 1 – GENOCÍDIOS DO SÉCULO XX

Genocídio	Data	Vítimas	N° de Vítimas	% da População	Algozes	Métodos de Extermínio	Violência Sexual	Julgamentos
Bósnia-Herzegovina	1991-1995	Muçulmanos bósnios (Bosniaks)	200 mil	6%	Sérvios bósnios.	Massacres, execuções, fuzilamentos, torturas.	50 mil mulheres estupradas.	Tribunal iugoslavo (1993 -)
Ruanda	1994	Tutsis e Hutus moderados.	800 mil a 1 milhão	71 a 83%	Governo hutu, milícia interahamwe, milhares de cidadãos.	Massacres, execuções, tortura, explosões e machadadas.	250 a 500 mil mulheres estupradas.	Tribunal de Ruanda para os Líderes (1994 -), Julgamentos de Gacaca (2002 -), ruandenses acusados de Genocídio na Bélgica em 2002, no Canadá em 2005.

Quadro 1 – Genocídios no século XX – adaptada a partir de Springer, J. (2006, p. 120-125 *apud* Vezneyan, p. 17-20).

THE CRIME OF GENOCIDE:
THE ROLE OF RESOLUTION N° 260 OF THE UNITED NATIONS IN ITS
CONTEMPORARY PREVENTION AND REPRESSION

ABSTRACT

This article examines, henceforth an analytical conception, the birth of the Convention for the Prevention and Repression of the Crime of Genocide in a post-20th century scenario and highlighted its legacy left to contemporaneity, which exhibited the remnants of human barbarism of the 20th century. ; examined debates around genocide as an international criminal offense; explained the positivization of the Genocide Convention in the international and Brazilian legal system; and showed the legacy left for the prevention and repression of the crime of genocide in contemporary times. For this purpose, the qualitative-analytical method was used, which was reproduced too indispensable to support the positivization of genocide as an international crime in the safeguard and support of human dignity and international legal agreement, selecting a vast bibliographic review to carry out the dialogue between theoreticians and weighted legal norms. He exposed without deviations and in an intelligible way the indispensability of the fight for the positivization of the crime of genocide in an international document, the repercussion of the criminalization of the crime of genocide in the International Community and the application of the Convention on Genocide in literal scenarios of history. For the international legal field, such criminalization resulted in the effective approval of Resolution No. 260 of the UN, establishing from this moment the institution of the Convention for the Prevention and Suppression of the Crime of Genocide and later in its unanimous ratification by the International Community.

Keywords: Genocide. Genocide convention. International Criminal Court. International Right. Human Right.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 14ª reimpressão. São Paulo: Schwarcz, 2013.
- BRASIL, Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1984. **Código Penal**. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://DEL2848compilado(planalto.gov.br)). Acesso em: 19 de fev de 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br)) Acesso em: 07 de out de 2021.
- BRASIL, Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 07 de out de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulgada o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 07 out de 2021.
- CANÊDO, C. A. S. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CASEY, A. entrevista sobre guerra na ucrânia. **BBC NEWS**: 25 fev. 2022. Entrevista concedida a Mariana Sanches. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 18 de mar de 2022.
- CHARNY, I. W. Toward a Generic Definition of Genocide. *In*: ANDREOPOULOS, G. J. **Genocide: Conceptual and Historical Dimensions**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994, p. 64 - 72.
- DALLARI, D. A. *O Genocídio Repensado*. *In*: BAPTISTA, L. O., HUCK, H. M., CASELLA, P. B. **Direito e Comércio Internacional – Tendências e Perspectiva**. São Paulo: LTr, 1994. p. 463 – 477.
- DONNELLY, Jack. **International human rights**. Boulder: Westview Press, 2006.
- DRUMBL, M. **Prosecutor v Radislav Krstic**: icty authenticates genocide at Srebrenica and convicts for aiding and abetting. *Melbourne Journal of International Law*. Vol 5, 2004. Disponível em: https://law.unimelb.edu.au/data/assets/pdf_file/0009/1681119/Drumbl.pdf. Acesso em: 29 de abr de 2022.
- EFE. **Acusada de violar convenção sobre genocídio, Rússia falta a audiência em Haia**. Uol, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2022/03/07/acusada-de-violar-convencao-sobre-genocidio-russia-falta-a-audiencia-em-haia.htm>. Acesso em: 17 de mar de 2022.
- FRANCO, V. IPHAN reconhece importância de diversidade linguística Yanomami. **Instituto Socioambiental**, 2019. Disponível em: [lphan reconhece importância da diversidade linguística Yanomami | ISA - Instituto Socioambiental](http://lphan.reconheceimportancia.da.diversidade.linguistica.Yanomami|ISA-InstitutoSocioambiental) Acesso em: 07 de out de 2021.

GENERAL ASSEMBLY. **Resoluition adopted bay the General Assembly on 11 September 2015.** 29 september 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf. Acesso em: 03 de mar de 2022.

KORYNEVYCH, A. entrevista sobre genocídio. **UOL**: 07 de mar de 2022. Entrevista concedida a EFE. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2022/03/07/acusada-de-violar-convencao-sobre-genocidio-russia-falta-a-audiencia-em-haia.htm>. Acesso em: 17 de mar de 2022.

LEMKIN, R. *Genocide as a Crime under International Law*, The American Journal of International Law, January 15, 1948, pp. 145 -151.

MELLO, C. A. **Curso de Direito Penal e Direito Internacional**, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978.

Ministério Público Militar. **ESTATUTO DE ROMA DO TPI COMPLETA 20 ANOS.** Ministério Público Militar, 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/estatuto-de-roma-do-tpi-completa-20-anos/#:~:text=Em%2017%20de%20julho%20de,humanidade%20e%20crime%20de%20agress%C3%A3o> Acesso em: 08 de mar de 2022.

NETO, Ulisses T; MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA, Ricardo B. **A long wak to establish the universal Declaration of Human Rights at domestic level.** Bauru: RIDH, 2019.

SANCHES, Mariana. **Desnazificação e genocídio: a história por trás da justificativa de Putin para invasão da Ucrânia.** BBC NEWS, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni>. Acesso em: 08 de mar de 2022.

SCHWEIGHOFER, K. **Genocídio.** DW – Made for Minds, 2008. Disponível em: [Genocídio – DW – 09/12/2008](https://www.dw.com/pt-br/genocidio). Acesso em: 09 de mar de 2022.

SILVA, F. F. **Os Refugiados de Kosovo e o Crime de Genocídio – Aspectos do Direito Internacional Penal**, São Paulo, Boletim IBCCrim, 82, Setembro. Disponível em: [Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM](https://www.ibccrim.org.br/boletim-ibccrim-82) Acesso em: 07 de out de 2021.

SURVIVAL. **Sobreviventes do massacre de Haximu falam 20 anos depois.** Survival, 13 de ago de 2013. Disponível em: [Sobreviventes do massacre de Haximu falam 20 anos depois \(survivalbrasil.org\)](https://www.survivalbrasil.org/) Acesso em: 07 de out de 2021.

TAVARES, J. **Teoria do Injusto Penal**, Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

TAYLOR, B. entrevista sobre guerra na ucrânia. **BBC NEWS**: 25 fev. 2022. Entrevista concedida a Mariana Sanches. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

UNITED NATIONS. **International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**. 1998. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/krstic/cis/en/cis_krstic_en.pdf. Acesso em: 29 de abr de 2022.

VENÂNCIO, João Guilherme Mesquita. **A Segunda Guerra Mundial e seus reflexos no Sistema Internacional**: o fortalecimento do direito internacional e a criação de um regime de direitos humanos. 2020. 77 p. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

VEZNEYAN, Sergio. **Genocídios no século XX**: uma leitura sistêmica de causas e consequências. 2009. 342 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

WILL, Karhen. **Um Retrato do Genocídio Cultural no Campo Jurídico Internacional**. Revista dos Tribunais, Vol. 969, p. 1-12, julho de 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.06.PDF. Acesso em: 17 de mar 2022.

